



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santo Ângelo

Av. Venâncio Aires, 1437 - Bairro: Centro - CEP: 98801660 - Fone: (55) 3313-1712 - Email:
frsantange3vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000128-56.2018.8.21.0029/RS

AUTOR: VASSOLER VASSOLER & CIA LTDA

SENTENÇA

Vistos.

VASSOLER VASSOLER & CIA LTDA, em 17.07.2018, apresentou pedido de recuperação judicial, com a juntada de documentos (evento 6, ANEXO2).

Indeferida a AJG. Deferido, no entanto, o parcelamento das custas processuais, assim como determinada a correção do valor da causa pela requerente. Ainda, deferido o processamento da recuperação judicial, com a nomeação de administrador, a suspensão das ações e execuções em curso, bem como da venda judicial de imóveis da requerente pela Justiça Federal (evento 6, ANEXO3).

O administrador judicial prestou compromisso (evento 6, ANEXO10).

Publicado o edital de intimação previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005 (evento 6, ANEXO11).

A administração judicial se manifestou no evento 6, ANEXO14.

Arbitrados os honorários da administração (evento 6, ANEXO15).

Intimada a recuperanda para que procedesse na forma apontada pela administração judicial no evento 6, ANEXO14, esta comunicou a inteposição de agravo de instrumento (evento 6, ANEXO19).

Apresentados relatórios mensais pela administração judicial nos termos do art. 22, inc. II, da Lei nº 11.101/2005 (evento 6, ANEXO26, evento 6, ANEXO38, evento 6, ANEXO52, evento 6, ANEXO65, evento 6, ANEXO78, evento 6, ANEXO94, evento 43, ANEXO2 e evento 46, ANEXO2).

A recuperanda apresentou emenda à petição inicial, retificando o valor da causa e a relação nominal de credores (evento 6, ANEXO28).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santo Ângelo

Recebida a emenda à petição inicial e determinada a retificação do valor da causa no sistema e a emissão de guias para o pagamento parcelado das custas processuais (evento 6, ANEXO29).

Em razão da retificação da relação nominal de credores, foi publicado novo edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005 (evento 6, ANEXO46).

Sobreveio comunicação do E. TJ/RS do julgamento do agravo de instrumento interposto pela recuperanda, o qual foi provido para deferir a gratuidade da justiça à empresa requerente (evento 6, ANEXO48).

A recuperanda apresentou plano de recuperação judicial (evento 6, ANEXO53), sendo publicado edital na forma do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005 (evento 6, ANEXO58 e evento 6, ANEXO62).

A administração judicial aportou relatório da verificação dos créditos conforme art. 7º, *caput*, da Lei nº 11.101/2005 (evento 6, ANEXO63), sendo publicado edital na forma do art. 53, § único, da LRF (evento 6, ANEXO73).

A recuperanda juntou retificação da relação de credores do plano de recuperação judicial (evento 6, ANEXO64), sobre o que se manifestou a administração judicial (evento 6, ANEXO70).

Apresentada objeção ao plano de recuperação (evento 6, ANEXO71), foi convocada a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação (evento 6, ANEXO81).

A empresa recuperanda apresentou aditivo ao plano de recuperação judicial (evento 6, ANEXO90).

A administração judicial acostou ata da primeira e segunda convocação da assembleia-geral de credores, as listas das presenças e as relações dos credenciados para as deliberações (evento 6, ANEXO92, evento 6, ANEXO93 e evento 6, ANEXO96).

Sobreveio retificação ao aditamento do plano de recuperação judicial apresentada pela empresa recuperanda (evento 6, ANEXO95).

Foram aportados aos autos do presente feito, pela administração judicial, a ata da assembleia-geral de credores, a lista de presenças e os relatórios de votação, conforme art. 37, §7º, da Lei nº 11.101/2005. Além disso, a administração postulou a concessão da recuperação judicial e a fixação de honorários na forma do art. 24, §1º, da Lei nº 11.101/2005 (evento 6, ANEXO111).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santo Ângelo

A administração se manifestou sobre: os pedidos de habilitação de créditos; as informações dos julgamentos de impugnações de crédito; as informações solicitadas por meio de ofício, assim como formulou pedidos (evento 30, PET1).

O Ministério Público, em parecer, opinou inclusive pela convolação da recuperação judicial em falência (evento 39, PROMOÇÃO1).

A administração judicial comunicou a desídia da empresa recuperanda na apresentação dos demonstrativos contábeis e postulou a sua intimação para prestar esclarecimentos e cumprir com as suas obrigações (evento 43, ANEXO2).

Houve diversos pedidos de habilitação de credores (evento 50, PET1, evento 54, PET1, evento 57, PET1 e evento 73, OUT1).

Ofícios da Justiça Federal (evento 55, EMAIL1 e evento 56, OFIC1).

O Ministério Público, com vista, reiterou o parecer do evento 39, PROMOÇÃO1, opinando, subsidiariamente, pela intimação da recuperanda e do seu contador (evento 66, PROMOÇÃO1).

A administração judicial, igualmente, postulou a convolação da recuperação judicial em falência (evento 72, PET1).

Sobreveio, mais uma vez, ofício da Justiça Federal (evento 76, OUT1).

A recuperanda, intimada, apenas informou ciência quanto ao pedido de convolação da recuperação judicial em falência (evento 78, PET1).

Realizados pedidos de habilitação de créditos (evento 80, PET1 e evento 81, PET1).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o RELATÓRIO.

Passo à FUNDAMENTAÇÃO.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santo Ângelo

De início, no que tange aos ofícios do evento 53, PET1 e do evento 56, OFIC1, houve intimação e manifestação da administração judicial, que providenciou o envio de resposta como prevê o art. 22, inc. I, "m", da LRF (evento 72, PET1).

Outrossim, em relação ao pedido formulado no evento 73, OUT1, registra-se que o credor já consta incluído no sistema na condição de interessado.

Feitas tais ressalvas, passo ao exame do mérito.

Trata-se de ação de recuperação judicial em que há pedido de convolação em falência.

Apresentado o plano de recuperação judicial pela empresa requerente, foi apresentada objeção (evento 6, ANEXO71).

Outrossim, convocada a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação, nos termos do art. 56 da Lei nº 11.101/2005, não houve aprovação na forma do art. 45 da referida Lei (evento 6, ANEXO111).

Além do mais, no caso em comento, não encontram-se presentes as hipóteses dos §§ 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 11.101/2005, para a concessão da recuperação judicial via *cram down*.

Logo, o deferimento do pedido de convolação em falência, nos termos do art. 58-A c/c art. 73, inc. III, da Lei n.º 11.101/2005, é medida que se impõe.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REJEIÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELOS CREDORES. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA. “CRAM DOWN”. IMPOSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. 1. A decisão de rejeição do plano de recuperação judicial tomada pelos sócios em Assembleia Geral de Credores é soberana, podendo o Juiz impor sua aprovação somente na hipótese de preenchimento dos requisitos previstos no art. 58, §§1º e 2º, da Lei n. 11.101/2005, incorrente na espécie. 2. Rejeição da alegação de nulidade da AGC. Ausência de indícios de irregularidade na conduta do Sr. Administrador Judicial, bem como de abusividade dos votos dos credores que decidiram pela rejeição do plano. 3. Empresa com atividades encerradas desde maio de 2017. Convolação da recuperação judicial em falência. Manutenção da decisão recorrida. RECURSO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70076548692, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 25-04-2018)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santo Ângelo

Ao derradeiro, em relação ao formulado no evento 50, PET1 e no evento 57, PET1, diante da convolação da recuperação judicial em falência, sujeitarse-á, como referido pela administração judicial (evento 72, PET1), ao concurso falimentar, devendo ser habilitado durante a nova etapa extrajudicial de verificação de créditos, a ser inaugurada com a publicação do edital a que alude o art. 99, § único, da Lei nº 11.101/2005, com atualização do *quantum debeatur* até a data da quebra (art. 9º, II, da LRF). Igualmente ocorre no que se refere aos pedidos requeridos no evento 80, PET1 e no evento 81, PET1.

DISPOSITIVO

ISSO POSTO, **DECRETO A FALÊNCIA de Vassoler Vassoler & Cia Ltda**, declarando-a aberta, e determinando o seguinte:

- a) nomeio, para a administração da massa falida, Brizola e Japur Administração Judicial (CNPJ nº 27.002.125/0001-27), sendo que o advogado Rafael Brizola Marques ficará responsável pela condução do processo, incumbindo-o de dar cumprimento às obrigações previstas no art. 22 da Lei nº 11.101/05. Fixo, para tanto, remuneração estipulada em 3% dos créditos constantes na relação de credores, cumulativa à remuneração anteriormente fixada;
- b) fixo termo legal da falência o dia 17.07.2018, data da propositura do pedido de recuperação judicial, à míngua de outros elementos, em conformidade com o art. 99, inc. II, da Lei nº 11.101/05;
- c) determino a intimação da falida para que cumpra o disposto no inciso III do art. 99 da Lei nº 11.101/05, no prazo de cinco dias, apresentando a relação atualizada de credores, bem como para que atenda ao disposto no art. 104 do referido diploma legal;
- d) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do §1º do art. 7º c/c inc. IV do art. 99, ambos Lei nº 11.101/05, devendo a administração judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o §2º do mesmo dispositivo legal. Deve constar no edital o endereço profissional da administração para que os credores apresentem as divergências no prazo de 15 dias de que trata o art. §1º do 7º da Lei nº 11.101/05;
- e) suspenso todas as ações e execuções em curso contra a falida, observadas as exceções do art. 6, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.101/05;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santo Ângelo

f) com base no art. 99, VI, da Lei nº 11.101/05, determino a indisponibilidade dos bens da falida (CNPJ nº 91.603.829/0001-34) e seu titular Itacir Luiz Vassoler (CPF nº 091.078.350-00), pelo prazo de que trata o art. 82, § 1º, da Lei nº 11.101/05, comunicando-se aos órgãos e entidades que promovam o registro da transferência de bens. A indisponibilidade de bens imóveis deverá ser divulgada através da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, acessando-se o sítio www.indisponibilidade.org.br. Outrossim, deverá ser expedido ofício ao Departamento Estadual de Trânsito comunicando a indisponibilidade dos bens;

g) ainda, nos termos do art. 99, inc. VI, da Lei nº 11.101/05, determino a constrição de bens da falida (CNPJ nº 91.603.829/0001-34) por meio do sistema SISBAJUD, devendo os autos retornarem, para tanto, conclusos;

h) oficie-se à CENSEC – Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (Centro Empresarial Varig, Setor Comercial Norte, Quadra 4, Bloco B, sala 1404, Asa Norte, Brasília/DF, 70714-020) solicitando a remessa de escrituras e procurações lavradas pela Falida (CNPJ nº 91.603.829/0001-34), em atenção ao que dispõe o art. 99, inc. X, da Lei nº 11.101/05;

i) determino, igualmente, o cumprimento pela Sra. Escrivã das diligências estabelecidas em Lei, em especial as dispostas nos incisos VIII, X (item "h" do evento 72, PET1) e XIII, bem como no parágrafo único, todos do art. 99 da Lei 11.101/05, procedendo-se às comunicações e intimações de praxe, bem como oficiando-se as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal para que enviem certidões das dívidas eventualmente existentes em nome das falidas;

j) determino a lacração dos estabelecimentos e a arrecadação dos bens da falida, de acordo com o inciso XI do art. 99 da Lei 11.101/05, devendo a administração judicial proceder na forma do art. 110 da Lei 11.101/05;

l) oficie-se aos estabelecimentos bancários para que encerrem as contas da falida, bem como para que prestem informações quanto aos saldos porventura existentes nas mesmas, na forma do art. 121 da Lei 11.101/05, ficando vedada movimentação financeira sem autorização judicial expressa (à Sicredi, na forma do item "k" do evento 72, PET1);

m) intime-se, pessoalmente, a Procuradoria da Fazenda Nacional;

n) determino a tramitação preferencial, nos termos do artigo 79 da Lei 11.101/05;

o) oficie-se aos Correios para que remetam as correspondências destinadas à falida ao endereço do Administrador Judicial;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santo Ângelo

p) intime-se o titular da falida para acostar cópia das últimas declarações de imposto de renda;

q) autue-se o feito como “falência” constante como parte a “Massa Falida de Vassoler Vassoler & Cia Ltda”, mantendo-se, contudo, a numeração dos autos da recuperação judicial.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

INCLUA-SE a credora Comercial de Frutas Giamar Ltda no sistema *eproc* como interessada, conforme requerido no evento 54, PET1.

Outrossim, OFICIE-SE:

a) à 3ª Vara Federal de Santo Ângelo/RS, nos autos do processo nº 5002543-39.2015.4.04.7105/RS, em resposta aos ofícios do evento 55, EMAIL1 e do evento 76, OUT1, comunicando a decretação da falência de Vassoler Vassoler & Cia Ltda.; e

b) à 2ª Vara Cível da Comarca de Ijuí/RS, nos autos do processo nº 5001348-36.2015.8.21.0016/RS, em resposta ao ofício do evento 83, OFIC1, comunicando a decretação da falência de Vassoler Vassoler & Cia Ltda.

INTIMEM-SE.

Documento assinado eletronicamente por **MARTA MARTINS MOREIRA, Juíza de Direito**, em 29/3/2022, às 17:38:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10016874611v67** e o código CRC **7a451412**.

5000128-56.2018.8.21.0029

10016874611 .V67